



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292773**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009788-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SEVERINA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5124**

**APELAÇÃO Nº 1009788-02.2024.8.26.0577**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**APELANTE: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA (Assistência Judiciária)**

**APELADO: BANCO PAN S.A.**

**AÇÃO REVISIONAL** - Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária - Relação de consumo - Mútuo voltado ao financiamento de veículo automotor - Sentença de improcedência - Acerto parcial - **TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO e DE AVALIAÇÃO DO BEM** - Apreciação conforme preceituado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958) - Não demonstrada a efetiva prestação dos serviços - Cobranças ilícitas - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - **COMPENSAÇÃO** - Cabimento (art. 368 do Código Civil) - **TARIFA DE CADASTRO** - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento dos REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS - Sentença parcialmente reformada - Acolhimento parcial do pedido inicial, para declarar abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, assim como para condenar o réu à devolução, de forma simples, do indébito - Reciprocidade da sucumbência - Descabimento de majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 140/159, de relatório adotado, julgou improcedente a ação revisional de contrato de mútuo bancário ajuizada por **SEVERINA RODRIGUES DA SILVA** em face de **BANCO PAN S.A.**, condenando a autora, dessa forma, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, tendo sido observada a gratuidade de justiça concedida.

A autora, em síntese, sustenta a ilicitude da cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de registro de contrato. Pugna, ainda, pela repetição em dobro do indébito. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 162/175).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária). Sem contrarrazões (fl. 181).

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Todavia, a incidência da norma consumerista, por óbvio, não importa no acolhimento automático e integral da pretensão de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora, em 28/11/2023, emitiu a cédula de crédito bancário com garantia por alienação fiduciária de nº 104341495, voltada ao financiamento de veículo automotor adquirido, sendo liberado o valor de R\$ 41.099,57, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.817,48 cada (cf. fls. 40/55).

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (Tema 958), fixou as seguintes teses:

*“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

*2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em cada caso concreto (...)”.*

(STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

Na espécie, o réu não demonstrou a efetiva prestação dos serviços em questão; com efeito, de sua parte, não houve a apresentação de qualquer documento, tampouco pretensão de produzir prova quanto a isso.

Logo, é o caso de se reconhecer a ilicitude da cobrança de tais encargos.

Sobre a matéria, já decidi esta 16ª Câmara:

*Ação revisional de contrato - financiamento de veículo - precedentes firmados em sede de recursos especiais representativos de controvérsias repetitivas (art. 1.040 do Código de Processo Civil) - Tema Repetitivo nº 958 - tarifa de registro de contrato - prestação do serviço comprovada - ausência de abusividade - **tarifa de avaliação do bem - ausência de prova da prestação do serviço** - tarifa de cadastro - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - legalidade - ausência de comprovação da existência de relação jurídica anterior - Tema Repetitivo nº 972 - seguro de proteção financeira - instrumento contratual que prevê a contratação do serviço de forma optativa - "venda casada" não caracterizada - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (Apelação Cível 1001824-46.2022.8.26.0247; Relator: Coutinho de Arruda; j. 25/11/2024 - grifei).*

*APELAÇÃO – REVISÃO de contrato de financiamento de veículo - Improcedência - Alegação de abusividade das (i) tarifas de registro de contrato, (ii) avaliação do bem e (iii) seguro de proteção financeira - Quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, incidem as teses firmadas no julgamento do Tema 958, pelo Superior Tribunal de Justiça - **Ausência de comprovação de que o registro foi realizado - Abusividade reconhecida em relação à tarifa de avaliação do bem, em razão da ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço, insuficiente a esse desiderato o laudo acostado aos autos, realizado de forma superficial, pela própria ré-apelada** - Seguro de proteção financeira - Venda casada - Aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 972, pelo C. STJ - Falta de demonstração de possibilidade de o consumidor escolher ou não o produto oferecido - Restituição em dobro do indébito autorizada, sendo desnecessária prova de dolo ou má-fé (Tema 929, STJ) - Compensação autorizada - Procedência em parte dos pedidos - Ônus de sucumbência repartidos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1100018-06.2023.8.26.0002; Relator: Marco Pelegrini; j. 24/10/2024 - grifei).*

Restando, assim, comprovada a abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem estipuladas no negócio jurídico firmado entre as partes, assim como da cobrança dos valores envolvidos, é o caso de condenação do Banco réu à repetição do indébito, que deve ser apurado em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, a devolução do indébito deve ocorrer de forma simples, não assistindo razão à autora nesse tocante.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Todavia, a referida tese é desprovida de força vinculante. Ademais, ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “a

*justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.*

Insta anotar que *“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, *“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.”* (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira a ensejar a punição.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminent Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser *“necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem”*.

afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

*AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.*

Restando também determinado:

*“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”. (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).*

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

No mais, como decorrência lógica do desfecho do caso, fica permitida a compensação de valores, nos termos do art. 368 do Código Civil, entre o saldo restante e a condenação, tudo a ser oportunamente apurado em sede de liquidação ou cumprimento de sentença.

Já no que se refere à tarifa de cadastro, reconhece-se regular a cobrança havida, visto que perante o C. Superior Tribunal de Justiça se processaram recursos especiais tratando da referida tarifa na mesma ocasião que tratou das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).

Nesse particular, então, reportando-se ao quando decidido nos REsp's. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28/08/2013, pacificou-se entendimento

que: “Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1ª tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2ª tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;** 3ª tese - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais” (grifei), não constando dos autos que esta não tenha sido a primeira avença havida entre as partes e, ainda, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado (R\$ 850,00; fl. 40), fato esse que impede o acolhimento da pretensão direcionada ao reconhecimento da presença de abuso na exigência da tarifa em questão.

A propósito, citem-se recentes julgados desta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

*Ação revisional - cédula de crédito bancário - capitalização de juros permitida - aplicação da Súmula nº 541 do STJ - inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios - dobro da taxa média de mercado não comprovado - legitimidade da cobrança de tarifas de cadastro, registro e avaliação - tarifa de seguro devida - inexistência de "venda casada" - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1020316-11.2023.8.26.0002; Relator: Coutinho de Arruda; j. 25/11/2024 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO*

*ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – ACERTO DA R. SENTENÇA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM CONTRATOS DE MESMA ESPÉCIE, EXATAMENTE COMO NO CASO DOS AUTOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TARIFA DE CADASTRO - EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA A REALIDADE MERCADUAL, AO MENOS EM UMA OPORTUNIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES QUE FORAM DEFINIDOS PELO ART. 543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DE RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS - RECURSO NÃO PROVIDO.** TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – COBRANÇA QUE SE MOSTRA DEVIDA, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM EFETIVA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS – MONTANTE COBRADO QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO – RECURSO NÃO PROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – VALIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010584-04.2023.8.26.0229; Relator: Simões de Vergueiro; j. 19/11/2024 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, julgando-se parcialmente procedente a demanda, para declarar abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem estipuladas no negócio jurídico firmado

entre as partes, assim como da cobrança dos valores envolvidos, bem como para condenar o réu à devolução, de forma simples, do indébito, autorizada a compensação, nos termos da fundamentação supra.

Visto que os danos materiais foram praticados no âmbito da relação contratual existente entre as partes, a quantia deverá ser atualizada pelo IPCA **desde o efetivo desembolso de cada parcela**, com acréscimo dos juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA, **a contar da citação**, conforme inteligência do art. 405 do Código Civil e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

*§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

Em consequência do novo desfecho, e considerando a reciprocidade da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. No mais, cada parte pagará ao advogado da adversa a quantia de R\$ 1.500,00 a título de honorários sucumbenciais, aqui arbitrados por equidade em razão do baixo proveito econômico obtido por cada uma. Observe-se, por fim, a assistência judiciária concedida à autora.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1.059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.*

Na espécie, considerando o acolhimento parcial do recurso, assim como o novo desfecho concedido à demanda, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator